



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13819.002694/2003-06
Recurso n° 140.243 De Ofício
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.399
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente DRJ em CAMPINAS/SP
Interessado FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE
INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COMPROVADA.**

Deve ser cancelado o auto de infração lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário quando se comprove a anterior extinção desse crédito por meio de compensação.

Recurso de Ofício Negado

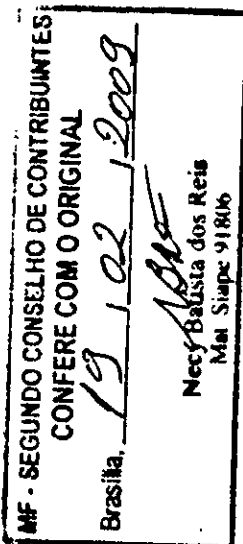
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

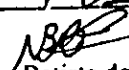
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SILVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 2009
	
Nery Batista dos Reis	
Mat. Sinape 91806	

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 14 a 19 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em outubro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 18 de julho de 2003, foi efetuado em virtude de não se ter localizado o pagamento informado na DCTF para vinculação com o débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento improcedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 43 e 44, por ter-se comprovado que o crédito tributário lançado havia sido compensado com o crédito reconhecido no Processo nº 13819.002144/93-32.

Dessa decisão, recorreu-se de ofício, em face do disposto no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 2009 Nelly Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
--

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

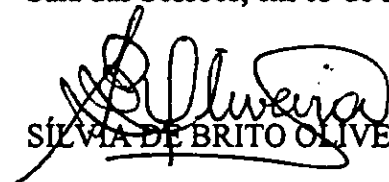
O crédito tributário exonerado pela recorrente é superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por isso deve ser conhecido o recurso de ofício.

Cumpra observar que, conquanto o valor do crédito tributário confessado na DCTF e objeto do lançamento seja R\$ 1.302.608,72 (um milhão trezentos e dois mil seiscentos e oito reais e setenta e dois centavos), o extrato do sistema Profisc da Secretaria da Receita Federal (SRF), à fl. 35, refere-se a débito do PIS, no período de apuração de outubro de 1998, no valor de R\$ 1.302.598,72 (um milhão trezentos e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), e a compensação foi efetuada com base nesse último valor e, portanto, verifica-se diferença de R\$ 10,00 (dez reais) entre o valor compensado e o valor objeto do lançamento em exame.

Entretanto, tratando-se de débito espontaneamente confessado em DCTF, em virtude do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, entendo que o lançamento não poderia sequer ter sido efetuado, mormente com exigência de multa punitiva, visto que a cobrança poderia ter sido efetuada por meio da própria DCTF, que, nos termos do precitado dispositivo legal, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA 4